



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/003.461/87-93

ACORDÃO NR. 105-8.923

Sessão de 06 de dezembro de 1994

RECURSO NR.: 105.424 - IRPJ EX: 1986

RECORRENTE : ENSAMA - LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF em Santo André - SP

CMFL/

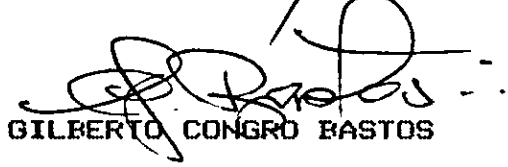
IRPJ - EX. 86 - Declaração de Rendimentos - Compensação do IRRF - Através da legislação, a organização administrativa disciplina a hipótese. Ausência de comprovantes implica em exclusão do imposto declarado. Recurso não provido.

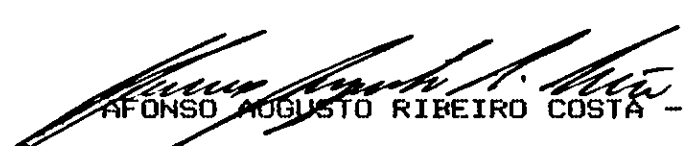
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSAMA - LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em Negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que dava provimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/003.461/87-93

ACORDÃO NR. 105-8.923

BIADOLA, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Con-
selheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



PROCESSO NR. 10805/003.461/87-93

ACORDAD NR. 105-B.923

RECURSO NR.: 105.424

RECORRENTE : ENSAMA - LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS S/C LTDA.

R E L A T O R I O

Trata o AI de fls. 146 e anexos de lançamento do IRPJ, exercício de 1986, motivado por:

1 - Insuficiência no recolhimento decorrente de compensações do IRF a maior que o comprovado, conforme demonstrado fls. 138/143;

2 - Apropriação a menor de rendimentos de aplicações financeiras, conforme demonstrado às fls. 142.

Após ver deferida a pretensão de acréscimo de prazo, a autuada impugnou a exigência, instaurando o litígio.

Argumenta ela, que conforme a legislação normativa vigente, compete às fontes pagadoras reterem e recolherem o imposto devido, bem como de fornecerem os informes de rendimentos e apresentarem DIRF-anual.

Entende ela também, que não lhe cabe fiscalizar se as empresas recolheram o imposto devido - o IRF -, se apresentaram ou não o DIRF e estando diante da impossibilidade de receber os informes no prazo para apresentação de sua declaração de rendimentos, "decidiu apurar o IRRF para compensar, de acordo com as suas Notas Fiscais".

Quanto a omissão apurada, a título de aplicações finan-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/003.461/87-93

ACORDÃO NR. 105-8.923

ceiras, concorda em recolher, ressalvando que o valor declarado, no entanto, não foi de Cr\$ 73.476.956,00 e sim Cr\$ 74.861.855,00.

Justifica-se, no sentido de que não agiu de má fé.

As fls. 157/210 há relações das empresas e até 267 os comprovantes de recolhimento do IRRF, que se vinculam aos documentos 138/140, anexos do Auto de Infração.

Às fls. 272 o autuante, na sua oitiva, contesta a impugnação.

Quanto a omissão de receitas financeiras, diz ele, "não foi objeto de impugnação e o contribuinte somente alega excesso no lançamento".

O autuante demonstra que não houve excesso e que o valor omitido é de Cr\$ 7.608.714,00.

Quanto a compensação do IRRF, confuta as alegações de que a glosa ocorrera sem solicitação de comprovação e indica o item 17 do TI (fls. 01), reiteração nos itens 1/3 da intimação de fls. 02 e intimação de fls. 03.

Com base nos quadros 270/271, opina pela manutenção parcial da exigência.

Julgado em 29/05/92 - fls. 288/292 - o feito foi considerado procedente em parte, cuja ementa é:

IRPJ, Ex. 86 Base 85

- Constatada a omissão de receitas financeiras, estas deverão ser incluídas no cálculo do lucro operacional para fins de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/003.461/87-93

ACORDÃO NR. 105-8.923

apuração do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica, cabível a aplicação e a cobrança dos acréscimos legais incidentes - art. 253 do RIR/80.

- A falta de comprovação das Antecipações declaradas a título de "imposto de renda retido na fonte" e "imposto de renda a restituir de exercícios anteriores" não autoriza sua compensação c/o Imposto de Renda devido no exercício - art. 586 do RIR/80, IN SRF 17/85 E ART. 55 DA LEI 7.450, DE 1985.

- A falta de comprovação do efetivo recolhimento do imposto relativo à parte incontroversa da exigência implica no prosseguimento da cobrança administrativa do respectivo crédito tributário.

- Ação fiscal procedente, em parte.

Cientificado da decisão, conforme AR - fls. 297 - em 24/11/92, protocolizou o recurso em 21/12/92.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/003.461/87-93

ACORDÃO NR. 105-8.923

V O T O

CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator

E tempestivo o recurso porque observou o prazo prescrito no art. 33 do Dec. 70.235/72.

Na singela peça de fls. 298, o contribuinte reafirma da impossibilidade de obter os informes de rendimentos de algumas empresas clientes e que apurou o IRRF de acordo com Notas Fiscais emitidas, que mostram o desconto correspondente à retenção exigida, que foram aceitas pelos clientes, comprovado pela assinatura dos canhotos correspondentes.

Diz que a exigência do recolhimento conforme decisão de 1o. grau caracteriza dupla tributação.

No fim, solicita "a revisão da decisão que não aceitou a forma de apuração do IRRF através das Notas Fiscais de serviços, mandando que se restabeleça a compensação do imposto e que seja excluída de suas Receitas Operacionais, a Receita tributada através do regime de competência cujo imposto não foi aceito."

Silencia sobre o item 2 do AI, demonstrando aceitação do que foi decidido em 1o. grau.

Pelo exposto, o contribuinte demonstra efetivamente ignorar que há uma organização administrativa tributária e que regula as normas, que condicionam o cumprimento da obrigação.

Quem se estabelece não pode ignorar tais procedimentos. Não é o contribuinte, ao seu talante, que faz ou desfaz as regras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/003.461/87-93

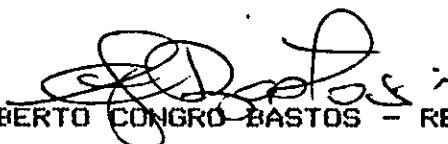
ACORDÃO NR. 105-8.923

Assim, a IN 17/85 e o art. 55 de Lei 7.450/85, regulam a hipótese, especificando as condições para compensação.

Dentro desse contexto, a decisão do julgador "a quo" não pode merecer reparos.

O meu VOTO é pelo improvimento do recurso.

Brasília-DF., 06 de dezembro de 1994


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR